



MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4.071, DE 16 DE ABRIL DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 4.044, DE 20 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CURVELO EM COMPLEMENTO AO DECRETO Nº 4.039, DE 16 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA COMO MEDIDA PREVENTIVA À INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CURVELO.

O Prefeito de Curvelo, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990 e,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 4.044, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de emergência em saúde pública no Município de Curvelo, em complemento ao Decreto nº 4.039, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública como medida preventiva à infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Curvelo, passa a vigorar com as seguintes alterações, com o acréscimo dos incisos XX e XXI:

“Art. 2º (...)

(...)

IX - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

(...)

XX - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XXI - atividades religiosas, desde que observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 1º (...)

(...)

IV - manutenção do distanciamento mínimo entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera;

V - agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade.

(...)

§ 7º Durante os cultos religiosos, é de responsabilidade exclusiva do responsável pelo templo, o atendimento das seguintes condições:

I - o distanciamento mínimo de 1 (hum) metro entre as pessoas dentro dos templos;

II - não permitir aglomeração ou filas de espera na parte exterior dos templos;

III - uso de máscaras e das medidas de assepsia previstas no § 1º deste artigo;



MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - recomendação para que as pessoas do grupo de risco permaneçam em casa.

Art. 2º Fica incluído ao Decreto nº 4.044, de 2020, os art. 4º-A e 4º-B, com as seguintes redações:

“Art. 4º-A Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não contemplados no art. 2º do Decreto nº 4.044, de 2020, mediante termo de compromisso a ser celebrado com a Administração, poderão manter suas instalações abertas “à meia porta” ou com uso de anteparo para acesso de 01 (um) cliente por vez ao interior do estabelecimento, exclusivamente para recebimento de crediário (notinhas, notas promissórias e outros) referentes às vendas comerciais já realizadas, estando obrigados a observar as medidas de prevenção previstas no § 1º do art. 2º deste Decreto.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade do proprietário controlar o acesso dos clientes ao interior de seu estabelecimento.

§ 2º A abertura do estabelecimento “à meia porta” ou com anteparo, exclusivamente para recebimento de crediário, será das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, das 8h às 12h.

§ 3º O descumprimento das condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo ensejarão a imediata aplicação das penalidades previstas no art. 6º deste Decreto.

Art. 4º-B O serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, deve observar as seguintes medidas:

I - ter a limitação de capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias;

II - utilização obrigatória de máscaras pelos motoristas e cobradores;

III - recomendação de utilização de máscaras pelos usuários do transporte coletivo de passageiros, conforme diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais;

IV - instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

b) manutenção da limpeza dos veículos;

c) adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado”.

Art. 3º O art. 6º do Decreto nº 4.044, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, no Código de Posturas e das determinações federal ou estadual, o Município, no exercício do seu poder de polícia e com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitará os infratores a:

I - notificação da irregularidade para correção imediata, que, se não sanada no prazo de estabelecido, será aplicada multa;

II - aplicada a pena pecuniária e permanecer em descumprimento da notificação, haverá a cassação do alvará e o fechamento compulsório do estabelecimento;

III - acionamento da Polícia Militar para lavratura do auto de infração por prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, que será encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais para providências legais cabíveis.



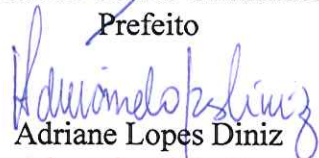
MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 16 de abril de 2020.


Maurílio Soares Guimarães
Prefeito


Adriane Lopes Diniz
Procuradora-Geral do Município


Rejane Valgas Oliveira Galvão
Secretária Municipal de Saúde